



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721037/2006-11
Recurso nº 272.306 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.398 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente IRMÃOS BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1995

PIS. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE POR CONTA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. DECISÃO CONFERINDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS DO PIS. PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGADA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA COFINS, POIS VEDADA JUDICIALMENTE. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM 1º GRAU. INVIABILIDADE DE CONHECÊ-LA NESTA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DADO PARCIAL PROVIMENTO.

Considerando que a decisão judicial, já transitada em julgado, que reconheceu o crédito decorrente de recolhimentos indevidos de **PIS**, pela sistemática prevista nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, permitiu a compensação APENAS com débitos futuros do próprio PIS, afastando expressamente compensações com parcelas devidas de FINSOCIAL, Imposto de renda, CSSL ou COFINS, mostra-se inviável pleito administrativo de compensação com a Cofins.

Inexistem óbices ao contribuinte postular a restituição de créditos, ainda que no pleito judicial que o reconheceu tenha mencionado que pretendia compensá-los. Com o trânsito em julgado da decisão judicial, descortina-se ao contribuinte a opção de prosseguir com a compensação ou receber o respectivo crédito por meio da restituição, porquanto ambas são formas de execução do julgado à disposição da parte quando procedente a ação, como é o caso dos autos.

O sujeito passivo não pode, no juízo *ad quem*, inovar, apresentando matéria não submetida à instância de 1º grau. Se o fizer, a argumentação não poderá ser conhecida, sob pena de afrontar o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Recurso voluntário conhecido em parte e, nessa, dado parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 15/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo, instaurado por **IRMÃOS BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, inaugurado pelos Per/DCOMP de fls. 293-5, transmitidos em 09/11/2006, em que se pede restituição/ressarcimento dos **créditos de PIS** reconhecidos em ação judicial, com decisão de mérito transitada em julgada, no valor de R\$ 889.123,27 (fl. 295).

O contribuinte, em 18/12/1998, ajuizou uma ação declaratória, processo nº 1998.38.00.046490-5/MG (fls. 86/204), pleiteando o reconhecimento de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, corrigidos monetariamente na forma da lei, a fim de compensá-los com parcelas vincendas do próprio Pis e da Cofins (fl. 115).

Para melhor contextualizar os fatos, transcrevo trechos do relatório do acórdão de 1º grau:

“A contribuinte aqui identificada transmitiu em 09/11/2006 o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) de fls. 293/295, por intermédio do qual informa um crédito de R\$ 889.123,27, vinculado ao processo administrativo nº 10680.011590/2005-61 de habilitação do crédito obtido no processo judicial nº 1998.38.00.046490-5, referente a pagamentos indevidos de PIS.

A DRF Belo Horizonte/MG analisou a solicitação (Decisão de fls. 308/311), concluindo pelo indeferimento do PER a par de deferir parcialmente a solicitação no que concerne ao crédito a ser compensado, no

valor de R\$126.826,48, o qual poderá ser utilizado para a compensação de débitos do PIS, conforme a decisão judicial.

Tomando ciência da decisão em 04/07/2007 (fl. 312), a interessada apresenta, em 03/08/2007, a manifestação de inconformidade às fls. 317/319, argumentando basicamente que a decisão transitada em julgado no processo nº 1998.38.00.046490-5, declarou o direito da empresa, acolhendo o pleito inicial, de realizar a compensação dos pagamentos indevidos do PIS nos moldes dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, com débitos da mesma contribuição e da Cofins, conforme comprova a certidão de inteiro teor de fl. 322". (fl. 328).

Como se vê, depois de ter seu pedido de ressarcimento indeferido através do Despacho Decisório DRF/BHE nº 850/2008 (fls. 308-311), a recorrente protocolou manifestação de inconformidade, postulando a reforma para admitir a compensação também com débitos da Cofins (fl. 319).

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, através do acórdão nº 2-18.911 (fls. 327 e ss.), em julgamento datado de 1º/09/2008, negou-lhe provimento.

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 331 e ss.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 333-7 e documentos de fls. 338-359.

Sustenta, em síntese:

(i) o pedido de restituição encontra amparo em decisão judicial, já transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito ao crédito tributário, representado por recolhimentos indevidos a título de PIS, no valor atualizado de R\$ 889.123,27;

(ii) “Embora o pedido de restituição tenha como cerne o crédito reconhecido judicialmente, entendeu a Receita Federal que **a decisão judicial proferida somente autorizou a compensação, negando, por conseguinte, o pedido de restituição formulado, além de reduzir drasticamente o valor**” (fl. 333);

(iii) “numa interpretação completamente equivocada exarada pela 1ª Turma da DRJ/BHE, foi negado o pedido de restituição do contribuinte, onde restou consignado, em síntese, que sobre o crédito reconhecido judicialmente não cabe outra hipótese que não seja a compensação, sob pena de ofender a coisa julgada material” (fl. 334);

(iv) “não houve por parte do contribuinte qualquer pedido de restituição judicial, muito diversamente, o pedido judicial apenas se restringe ao reconhecimento do crédito e sua compensação, motivo pelo qual sequer constou na decisão judicial qualquer manifestação sobre a restituição” (fl. 335);

(v) inexistente ofensa à coisa julgada, pois, reconhecido o crédito judicialmente e inexistindo pedido de restituição em Juízo, poderia apresentá-lo em qualquer instância;

(vi) a decisão judicial não tolhe a restituição;

(vii) o crédito calculado pelo fisco, no importe de R\$ 126.826,48, não está correto, pois desconsiderou as compensações com a Cofins; o certo é o valor de R\$ 282.284,29, que, se desconsideradas as “*compensações realizadas a título de COFINS como ocorreu, alcançaríamos a cifra de R\$ 345.489,71*” (fl. 336);

(viii) reconhece que o crédito que calculou e postulou na Per/DCOMP não estava correto; porém, esse número atual (R\$ 345.489,71), segundo aduz, “*reflete fielmente o comando decisório, eis que amparado em laudo técnico onde descreve minuciosamente a forma de cálculo*” (fl. 337); junta o laudo de fls. 342-353, em que busca comprovar este valor;

Finaliza, POSTULANDO a reforma da decisão recorrida e “*deferido o pedido de restituição formulado*”, bem assim que “*seja considerado para fins de apuração do crédito o valor apurado pelo contribuinte, no montante de R\$ 345.489,71*” (fl. 337).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos negou provimento à manifestação de inconformidade, não acolhendo o pleito de restituição.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 360, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

Inferre-se dos autos que a recorrente pleiteou, na esfera judicial, o reconhecimento ao **direito creditório**, representado por recolhimentos indevidos de **PIS**, pela sistemática prevista nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com os acréscimos de lei, a fim de compensá-los com parcelas vincendas do próprio Pis e da Cofins (fl. 115).

Exitosa no Judiciário, com decisão de mérito já transitada em julgado, formulou pedido de restituição, nos termos dos Per/DCOMP de fls. 293-5, transmitidos em 09/11/2006. Anunciou que o crédito importava em R\$ 889.123,27 (fl. 295).

Contudo, não teve seu pleito acolhido.

O despacho decisório de fls. 308-311 assim concluiu: “*INDEFIRO o Pedido Eletrônico de Restituição nº 31658.02171.091106.1.2.57-4327 e decido deferir parcialmente a solicitação no que tange ao crédito a ser compensado, reconhecendo ao contribuinte o direito ao crédito de R\$ 126.826,48, o qual poderá ser utilizado para quitar, mediante compensação, débitos o Pis, conforme decisão judicial*” (fl. 115).

Na manifestação de inconformidade, embora indiretamente também tenha impugnado o indeferimento da restituição, a recorrente essencialmente se insurge contra a negativa de compensação com a Cofins (fl. 319).

A DRJ, contudo, ao entendimento de que a decisão judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi lançada, manteve o indeferimento da compensação com a Cofins. Firmou ainda posição pela impossibilidade da restituição, assim anotando: *“Primeiramente deve ser esclarecido que o Pedido Eletrônico de Restituição (PER) foi indeferido em razão do ganho judicial ter garantido à interessada o direito à compensação (que foi pedida) e não a restituição. Por essa mesma razão é que a DRF/BHE ao tempo em que indeferiu a restituição, reconheceu o direito à compensação do crédito no valor de R\$ 126.826,48 exclusivamente com débitos de PIS”* (fl. 328).

No tocante à impossibilidade de compensação com débitos da Cofins, no caso concreto, nada a acrescentar e/ou modificar. O acórdão do TRF da 1ª R. (fls. 194 e ss.), que confirmou a sentença dando ganho de causa à recorrente quanto aos créditos do PIS que postulava, é claro nesse sentido, permitindo compensação **APENAS** com débitos do próprio PIS. Reproduz-se o trecho que importa: *“Por outro lado, não se pode ignorar a circunstância de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS só devem ser compensados com aqueles devidos dessa mesma contribuição, ou seja, a título do próprio PIS, não sendo juridicamente admissível a compensação com parcelas devidas de FINSOCIAL, Imposto de renda, CSSL ou COFINS.”* (fl. 196).

Admitir-se o postulado da recorrente, nesse caso concreto, ou seja, a compensação também com débitos da Cofins, importa, a meu sentir, ofensa à coisa julgada, pois o acórdão limitou o alcance da compensação.

A propósito, em casos análogos já se anotou que *“Não há possibilidade da compensação proposta, pois a decisão transitada em julgado que, a juízo da impetrante, a fundamentaria (advinda de “writ” outro pretérito) só reconheceu o direito à compensação dos indébitos (FINSOCIAL) com COFINS, sendo evidente que o ‘SIMPLES’ compreende mais do que tais, incluindo, também, o IRPJ, PIS, CSSL, IPI e contribuições previdenciárias. A pertinência objetiva e subjetiva e a extensão da coisa julgada do MS nº 2000.38.00.026527-5 se balizam pelo art. 468 e art. 472 do CPC”*¹ Ou ainda, *“IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR COM CRÉDITOS INSCRITOS EM PARCELAMENTO. 1. A r. sentença que denegou a ordem deve ser confirmada uma vez que não se pode ultrapassar os limites objetivos da coisa julgada, sendo certo que, em ação declaratória anterior, a impetrante obteve a declaração de que poderia compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com débitos apuráveis de COFINS, PIS e CSLL. 2. Dessa forma, não é cabível a compensação de tais valores com débitos incluídos em parcelamento, sob pena de ofender a autoridade da coisa julgada material”*²

De outro lado, quanto ao direito da recorrente postular a restituição, ao invés da compensação, **ASSISTE-LHE RAZÃO**.

¹ TRF da 1ª R., 7ª T., AC nº 200238000117267, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 07/11/2008, pág. 390;

² TRF da 2ª R., 4ª Turma Especializada, AC nº 200651010222789, Rel. Juiz Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 16/09/2010, pág. 205;

De fato, na petição inicial daquela ação ordinária (fls. 86-115), requereu expressamente o reconhecimento de crédito para, posteriormente, **COMPENSÁ-LO** com débitos do PIS e da Cofins (fl. 115). Entretanto, isso não impede, sob nenhum aspecto, o pleito de restituição. Inexiste ofensa à coisa julgada, pois o que o Judiciário reconheceu foi o direito ao crédito, cuja fruição poderá se dar na forma mais apropriada ao credor, desde que não ofenda a lei.

A jurisprudência está pacificada nesse sentido. Para ilustrar, citam-se alguns julgados:

“PROCESSO CIVIL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APROVEITAMENTO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os tributos pagos indevidamente à Fazenda podem ser compensados pelo contribuinte independentemente de autorização judicial (art. 66 da Lei n. 8.383/91). II - **Não ofende a coisa julgada a decisão que reconhece ao autor o direito de restituição das parcelas pagas indevidamente, uma vez que fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas previstas na Lei n. 8.383/91.** III - Quanto aos honorários advocatícios, o título deve ser executado na parte a eles referentes, pois a lei mencionada só autoriza a compensação de tributos pagos indevidamente. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª T., REsp nº 125.070, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16/11/1998, pág. 47).

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO.** OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO. I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, **a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.** II - **Com a superveniente modificação no estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.** III - Recurso a que se nega provimento”. (STJ, 2ª T., AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 227048, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 26/03/2001, pág. 414).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.** AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. **OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.** Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, após o trânsito em julgado de sentença em mandado de segurança com o reconhecimento do direito à compensação, **tem o contribuinte direito de OPTAR por COMPENSAR ou RESTITUIR os valores indevidamente pagos** (art. 66, caput e § 2º, da Lei n.º 8.383/91) mediante o ajuizamento de ação ordinária, sem qualquer ofensa à coisa julgada. (TRF da 4ª R., 1ª T., APELREEX 200572110006852, Rel. Juíza Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/12/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO AFASTADAS. **DECISÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

SUBSTITUIÇÃO POR REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Preliminar de insuficiência de provas argüida pela União afastada, visto tratar-se de direito já reconhecido em decisão nos autos de mandado de segurança, transitada em julgado, cujo titular visa apenas a modificação da forma de seu exercício. 2. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 3. **É assente na jurisprudência a possibilidade de o contribuinte optar entre promover a execução do julgado que lhe tenha reconhecido créditos contra a Fazenda Pública, em ação que visava a repetição do indébito, ou efetuar a compensação de tais créditos com os débitos que possua com o mesmo ente tributante, ou o contrário.** 4. **Inocorre, na espécie, violação à coisa julgada, porquanto a restituição (repetição) é, igualmente, forma de extinção do crédito do sujeito passivo para com a Administração, tal qual a compensação, após a devida homologação.** 5. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ. 6. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da autora provida para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª R., 8ª T., AC nº 200638080010970, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.), DJ de 11/01/2008, pág. 163).

Como se vê, inexistem óbices ao contribuinte para postular a restituição de créditos, ainda que no pleito em que o reconheceu tenha mencionado que pretendia compensá-los. Com o trânsito em julgado da decisão judicial, descortina-se ao contribuinte a opção de prosseguir com a compensação, ou receber o respectivo crédito por meio da restituição, porquanto ambas são formas de execução do julgado à disposição da parte quando procedente a ação, como é o caso dos autos. Consoante já disse o STJ, *“todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação”*³.

De outro lado, em relação à revisão do valor, a meu sentir, não pode ser conhecida nessa instância de julgamento.

Lendo-se a **manifestação de inconformidade** (fls. 317-9) em cotejo com o **recurso voluntário** de fls. 333-7, nota-se com facilidade que esta tese **NÃO** foi suscitada em 1º grau. Tanto é verdade que a DRJ, na decisão recorrida, assim anota: **“Em sua manifestação de inconformidade a interessada não discorda do valor do crédito calculado pela DRF/BHE, apenas quer que esse seja compensado com débitos de Cofins, advogando a tese de que o ganho judicial assegurou-lhe isto, conforme a Certidão que faz juntar à fl. 322”** (fl. 328).

Nos Per/DCOMP de fls. 293-5, a recorrente informa que seu crédito, representado por recolhimentos indevidos a título de PIS, era de R\$ 889.123,27. No despacho decisório de fls. 308-311, após as devidas verificações fiscais, concluiu-se que importava em R\$ 126.826,48. **A manifestação de inconformidade silencia a respeito.** A DRJ, de conseguinte, não entra nessa questão, deixando de se pronunciar sobre o valor. Não obstante, no recurso voluntário, reconhecendo-se que o crédito indicado nos Per/DCOMP não estava correto, rechaça-se o valor apurado no despacho decisório, apontando que o número correto é

de R\$ 345.489,71. Como prova repousa nos autos o laudo de fls. 342-353, aduzindo a empresa que reflete fielmente os comandos judiciais.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, estando preclusa. A **argumentação sequer pode ser conhecida** neste colegiado de julgamento.

Aprecia-la somente no CARF provoca inequívoca afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. E mais, acatá-la agora significaria, no mínimo, suprimir uma instância de julgamento.

Como se sabe, “*É inadmissível a inovação em grau recursal, **abordando tese não aventada** por ocasião dos embargos monitórios, na medida em que afronta o duplo grau de jurisdição e os princípios da ampla defesa e do devido processo legal*”⁴. Ou “*Não pode a parte inovar, suscitando em grau recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”⁵

Da jurisprudência deste Conselho, colhe-se:

“ITR/92 - PRECLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - 1- O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância ad quem. 2 - **Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal**. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento, feito e encargos moratórios, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. Recurso não conhecido” (2º Conselho, 1ª Câmara, RV nº 104.321, Processo nº 13847.000106/92-68, Rel. Jorge Freire).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, entre outros requisitos, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta (art. 16, Decreto nº 70.235/72), os quais serão julgados em Primeira Instância Administrativa (arts. 27 e 28, Decreto nº 70.235/72). Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, ao Conselho de Contribuintes competente (art. 33, mesmo Diploma legal). **O sujeito passivo não pode inovar em relação aos motivos de fato e de direito constantes da defesa recursal, tendo em vista os princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Argumentos não apresentados quando da impugnação são preclusos.** RECURSO NEGADO.” (3º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 130.573, Processo nº 10930.004537/2003-52, Rel. Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, J. 11/11/2005).

Como se vê, “*não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. **Se o julgador monocrático não apreciou determinada matéria**, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição*”⁶.

⁴. TRT 4ª R. – RO 00673-2007-662-04-00-8 – Relª Desª Rosane Serafini Casa Nova – J. 11.02.2009;

⁵. TJMG – AC 1.0024.07.537628-5/001 – 9ª C.Civ. – Rel. Tarcisio Martins Costa – J. 13.07.2009;

⁶. 2º Conselho, 2ª Câmara, RV nº 111.965, Processo nº 13116.000691/96-48, Rel. Marcos Vinícius Neder de

Assim, deixa-se de conhecer a tese que aviventa debate sobre o valor do crédito, sendo mantido o valor do crédito de R\$ 126.826,48 (já definido na unidade de origem), que está posicionado em 02/01/1996.

COM ESSAS RAZÕES, conheço em parte do recurso e, nessa parte, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reconhecer o direito à restituição, ficando afastada a compensação com débitos da Cofins.

É o voto.

Adélcio Salvalágio- Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*